



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.002288/99-17
<b>Recurso n°</b>	146.637 Voluntário
<b>Matéria</b>	PERC - ANO-CALENDÁRIO: 1996
<b>Acórdão n°</b>	103-22.901
<b>Sessão de</b>	1 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO ITAÚ S/A
<b>Recorrida</b>	10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO I/SO I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM REDUÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual originais, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores de incentivo transcritos na retificadora. Se o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo) for recolhido integralmente dentro do exercício financeiro, a única consequência da posterior retificação da declaração, com redução do tributo, é a vedação à restituição do valor já recolhido

e aplicado no fundo, pois a parcela reduzida é considerada aplicação no fundo com recursos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à emissão de certificado de incentivo fiscal (PERC), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, relativamente ao ano-calendário de 1996.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir e adotar o resumo nele transcrito, *in verbis*:

*“A contribuinte acima identificada apresentou manifestação de inconformidade (fls.140/145) contra o Despacho Decisório da DEINF/SP de 25/08/2003 (fls.131/137), que indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais formulado pela empresa (fls.02).*

*O indeferimento do pedido da contribuinte por meio do referido despacho foi fundamentado nos motivos a seguir expostos:*

*1. Cumpre esclarecer que se encontram nos arquivos da SRF três declarações DIRPJ/97 que foram entregues pela contribuinte:*

### *Relação de Declarações DIRPJ/97 da Contribuinte*

<i>Índice</i>	<i>Declaração</i>	<i>Recepção</i>	<i>Tipo</i>	<i>FINOR (R\$)</i>	<i>Emissão</i>	<i>Situação</i>	<i>Fls.</i>
<i>A</i>	<i>8032061</i>	<i>28/04/97</i>	<i>Normal</i>	<i>12.912.627,06</i>	<i>Não</i>	<i>Cancelada</i>	<i>127/129</i>
<i>B</i>	<i>9983608</i>	<i>19/09/97</i>	<i>Retificadora</i>	<i>12.912.627,06</i>	<i>Sim</i>	<i>Cancelada</i>	<i>125/127</i>
<i>C</i>	<i>7990021</i>	<i>02/03/98</i>	<i>Retificadora</i>	<i>12.400.553,87</i>	<i>Não</i>	<i>Liberada</i>	<i>129/130</i>

*2. A declaração n.º 8032061, que é do tipo normal, foi cancelada pela declaração retificadora n.º 9983608, que foi recepcionada em 19/09/97, ou seja, dentro do ano-calendário de 1997 e substitui integralmente a declaração anterior.*

*3. Os dados do sistema IRPJCONS relativos à declaração n.º 9983608 indicam ter havido a ordem de emissão de incentivos fiscais ao FINOR no valor de R\$12.912.627,07, o que conflita*

*com a informação prestada pela contribuinte no pedido de fls.02, em que consta que "não houve ordem de emissão para o FINOR".*

*4. Este contra-senso é elucidado mediante as correspondências trocadas entre o administrador do FINOR, a Secretaria da Receita Federal, o empreendedor do projeto destinatário dos recursos e a contribuinte (fls.106/117), trazidas aos autos como instrução do despacho de fls.118/119, em que resta patente que, de fato, não houve a emissão da ordem reclamada, e que, portanto, não é correta a informação registrada no sistema IRPJCONS (fls.127).*

*5. Prosseguindo na análise das declarações, verificamos que, a exemplo da declaração n.º 8032061, a declaração n.º 9983608 também foi cancelada, em virtude da apresentação da declaração retificadora n.º 7990021.*

*6. O valor destinado pela contribuinte para aplicação no FINOR que consta da declaração retificadora n.º 7990021 (R\$12.400.553,87) diverge do valor informado na declaração cancelada n.º 9983608 (R\$12.912.627,06). Deve ser observado que a declaração n.º 7990021 foi recepcionada em 02/03/98, portanto após o término de seu exercício de competência. A conjunção dos dois fatos aqui narrados, quais sejam, a discrepância entre os valores destinados para aplicação no FINOR e a recepção da declaração retificadora mais recente ter ocorrido após o término do exercício em questão, 1997, afeta de maneira determinante a análise do pleito.*

*7. Apresentar a declaração retificadora após o término do exercício de competência a que esta se referia e alterar a cifra destinada para aplicação no FINOR é uma atitude vedada pela Lei n.º 9.532/97 (art.4º, §5º), que define como irretratável a opção de aplicação do imposto em investimentos regionais*



*manifestada na declaração de rendimentos, opção esta representada: pelo apontamento dos fundos de investimentos regionais a que se destinam os recursos; e pela identificação dos correspondentes valores de aplicação. No caso em tela, o FINOR figura desde o início como o único fundo destinatário dos recursos, porém o valor que seria aplicado por meio dele foi alterado de R\$12.912.627,06 para R\$12.400.553,87.*

*8. Norma com força vinculante expedida pela administração tributária já determinara anteriormente que não faria jus à opção de aplicação em incentivos fiscais a contribuinte que apresentasse declaração retificadora fora do exercício de competência correspondente (ADN SRF/CST n.º 26/85), hipótese concretizada na situação em estudo, visto que a última declaração retificadora foi apresentada pelo interessado em 02/03/98, portanto após o término do exercício de 1997.*

*9. Nota expedida pela administração tributária, cujo teor expressa natureza interpretativa quanto à legislação de regência (Nota SRF/COSAR n.º 131/2001), informa que somente serão acatadas aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras entregues depois de encerrado o exercício referido (papel desempenhado neste caso pela declaração n.º 7990021), se, cumulativamente, a declaração original tiver sido entregue dentro do exercício (o que ocorreu no caso em tela), e não tenha havido retificação que altere o valor da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício (declaração n.º 9983608). Todavia, conforme demonstrado, tal retificação de valor ocorreu no caso em estudo.”*

Manifestação de inconformidade às fls. 140/145.

Pronunciamento decisório da instância *a quo* às fls. 156/162, com ciência da requerente no dia 25.05.2005, à fl. 505. Esta é a ementa da decisão recorrida:



*“Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhidos no exercício correspondente.*

*Solicitação indeferida”*

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem no dia 08.06.2005, às fls. 165/171. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- a) tempestivamente, apresentara DIRPJ do ano-calendário de 1996, assinalando, no campo específico, sua opção por investimentos fiscais em favor do FINOR, no montante de R\$ 12.912.627,06;
- b) posteriormente, entregara duas declarações retificadoras, sendo que, na primeira delas, mantivera o valor relativo ao incentivo aludido, conforme a importância constante da peça informativa original, modificando, entretanto, na segunda, a quantia do investimento no fundo beneficiário, para R\$ 12.400.553,87;
- c) em fevereiro de 2003, a recorrente recebera, da delegacia local, comunicação de indeferimento ao pleito à fl. 02, ao fundamento de que o certificado já havia sido emitido, afóra a menção ao fato de que a retificadora fora entregue fora do exercício de competência, o que, por si só, constituiria causa impeditiva ao atendimento do pedido, nos termos do Ato Declaratório CST nº 26/85;
- d) ainda para sustentar a recusa, a autoridade fiscal louvara-se na regra insculpida no artigo 4º da Lei nº 9.532, de 1997, segundo a qual a opção feita para aplicação do imposto em

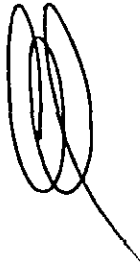


- investimentos regionais, por intermédio da declaração de rendimentos, é irretroatável;
- e) inconformada com as teses que escoraram a rejeição ao requerimento, a interessada manifestou sua contrariedade perante a delegacia de julgamento, que não foi além do decidido pela autoridade administrativa de seu domicílio fiscal;
- f) a recorrente assegura que, até o ano de 1999, a pessoa jurídica podia destinar parte do imposto devido para aplicação em projetos relacionados ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste e no Estado do Espírito Santo;
- g) nesses termos, a interessada optara pela destinação do imposto de renda que apurara em 1996, com a entrega, no prazo legal, da DIRPJ correspondente, retificando-a, contudo, assim que verificou a existência de equívoco em sua elaboração;
- h) tal comportamento configura o exercício de um direito da requerente, consoante a autorização conferida pela IN SRF nº 166, de 1999;
- i) em face do exposto, a interessada adverte que não é razoável conceber que a faculdade de retificar as informações contidas na declaração originária, logo que exercida, constitua impedimento à emissão dos precitados certificados de incentivos fiscais;
- j) asseverando que a retificação pode ocorrer a qualquer tempo, a defesa registra que a retificação não passou de uma correção de valores declarados indevidamente, com a conseqüente redução do montante respectivo ao desejado investimento;
- k) no entanto, a Receita Federal, fundando-se no Ato Declaratório nº 26/85, concluíra que a interessada não fazia jus ao investimento, em claro desprezo à IN SRF nº 166/99, que reconhece à declaração retificadora a natureza própria da declaração original;



- l) nesse sentido, a recorrente manifesta que o Ato Declaratório nº 26/85 não se aplica à realidade, realçando o evidente confronto com o ato normativo que regula a retificação de declaração, uma vez que é inadmissível a convivência de preceitos normativos que, ao mesmo tempo, permitem a adoção da providência retificadora pelo declarante, obstruindo-lhe, por outro lado, o deferimento do requerimento, em razão de ter sido efetuada a indigitada retificação;
- m) diante de tais argumentos, a interessada defende que o Ato Declaratório nº 26/85 só é aplicável às hipóteses em que a declarante deixa de optar pelo incentivo na peça informativa original, exercendo-se a opção mediante a entrega de retificadora;
- n) finalmente, a defesa assenta que o artigo 4º, § 5º, da Lei nº 9.532, de 1997, somente produziu efeitos a partir de 1998, enquanto sua situação estava completamente sob a regulação do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 1974;
- o) assim, com base nos fundamentos supramencionados, a recorrente requer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

O presente reúne os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.


De plano, cabe-me o exame da regularidade da retificação da declaração de rendimentos. No ponto, aproveito as lições extraídas da obra conjunta de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi<sup>1</sup>, *verbis*:

*“O artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82 introduziu profundas alterações na sistemática da retificação das declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas. O referido artigo 21 dispõe:*

*“Art. 21 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.”*

*Note-se pela redação que a nova legislação não veda a retificação para o fim de reduzir o montante do imposto anteriormente lançado. A legislação anterior, o artigo 616 do RIR/80, dispunha que não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo (sic) de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597.*

*O artigo 597 do RIR/80 cuidava da retificação sumária antes do vencimento da primeira quota de imposto, em nosso entender, igualmente revogado.*



---

<sup>1</sup> Imposto de renda das empresas, 15ª edição, Atlas, páginas 430/431.

*A SRF baixou a IN SRF n.º 11, de 16-2-83, que disciplina os procedimentos a serem observados na retificação das declarações, redigida nos seguintes termos:*

1. *A retificação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 21 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora), dispensada a colagem de etiqueta do CRC no novo recibo de entrega.*

2. ....

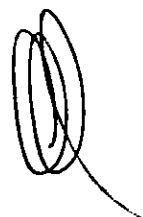
3. *Quando a declaração retificadora apresentar imposto líquido a pagar menor que o da declaração retificada, as diferenças relativas às quotas vencidas serão distribuídas nas quotas vincendas.*

*O novo procedimento será aplicado às declarações de rendimentos das pessoas jurídicas do exercício de 1983, período-base de 1982, e posteriores mediante a entrega de nova declaração. Em qualquer caso, a nova declaração deverá estar completa quanto aos novos formulários."*

O artigo 880 do RIR/94, ao seu turno, vigente na época dos fatos retratados, repetia, em seu *caput*, a redação do artigo 21 do DL 1.967/82, já destacado das letras de Fábio e Hiromi Higuchi. Entretanto, adicionalmente e em apoio ao entendimento de que partilho, trago agora à colação o disposto no parágrafo único do referido artigo 880:

"Art. 880 .....

*Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento."*



Alberto Tebechrani e outros autores<sup>2</sup>, quando anotam as determinações da Secretaria da Receita Federal sobre o tema, exibem detalhes que o órgão arrecadador consignou no MAJUR/96, item 3:

*“- PESSOA JURÍDICA - A retificação poderá ser solicitada a qualquer tempo e será processada com a simples apresentação da declaração retificadora, observando as seguintes normas: (a) quando a declaração retificadora apresentar imposto a pagar menor que o da declaração retificada, a diferença apurada no período-base (apuração mensal ou anual do imposto) entre o novo valor do imposto e a importância paga poderá ser compensada com o imposto a ser pago nos meses subsequentes, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico; (b) .....*

*- FORMULÁRIOS DE DECLARAÇÃO – As declarações retificadoras anteriores ao exercício de 1996 (períodos-base encerrados até 31/12/1994) deverão ser preenchidas nos formulários aprovados para o exercício de 1995, observando as instruções constantes no MAJUR correspondentes ao exercício da declaração e os procedimentos estabelecidos pelo AD COTEC/COSAR/COFIS/COSIT 1/95 (AD COTEC/COSAR/COFIS/COSIT 1/95 e 1/96).”*

Separadas tais premissas, tenho a acrescentar minha adesão aos argumentos da defesa, salientando que o Ato Declaratório nº 26/85 parou no tempo, não acompanhando as mudanças tecnológicas que se implementaram no corpo do órgão arrecadador, principalmente nos sistemas eletrônicos de controle de informações. Desse modo, percebo claramente que a vinculação do órgão julgador ao prefalado ato constitui apego exagerado e infundado à literalidade, na contramão da realidade, como bem anunciam as inovações introduzidas pela própria Secretaria da Receita Federal, ao disciplinar, em consonância com a norma inscrita no artigo 21 do DL 1.967/68, que a retificação poderia ser solicitada a qualquer tempo, processada diretamente e em seguida à entrega de declaração específica, permitindo-se a compensação

<sup>2</sup> Regulamento do imposto de renda para 1996, volume 2, Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos e José

espontânea nos meses subseqüentes, independentemente de pedido, quando o imposto calculado na declaração retificada for inferior ao que até então havia sido pago. Veja-se, inclusive, que, em ato conjunto, as Coordenações estabeleceram a utilização da declaração retificadora como meio hábil à solicitação de autorização a ser formulada. E nada nos autos traduz que a retificadora analisada pela DRJ e pela repartição do domicílio houvesse merecido recusa, dando-se origem a lançamento suplementar. Nesse diapasão, acolho a declaração retificadora n.º 7990021, às fls. 75/78, que corrigiu o montante do incentivo no FINOR, diminuindo-o, afastando, à obriedade, a Lei n.º 9.532, de 1997, porque, entrando em vigor após o encerramento do ano-calendário de 1996, esbarra na vedação à retroatividade para alterar os efeitos de fatos jurídicos ocorridos anteriormente, como a obtenção de lucro real certo e determinado, auferido em 1996.

Além disso, tenho a acrescentar que a declaração original foi apresentada dentro do exercício. Repetindo o que consta no acórdão n.º 101-95794 - sessão de 18.10.2006 - Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez - a aplicação do ato declaratório acima recai sobre os casos em que a recorrente, não tendo feito a opção na declaração original tempestiva, haja apresentado a retificadora fora do exercício para pretender o incentivo. Outra possibilidade extremamente óbvia, assim me parece, seria aquela em que a declaração original não teria sido apresentada dentro do exercício correspondente à base de cálculo apurada.

A alteração manejada pela requerente reduziu o investimento, não tendo aumentado a opção anteriormente exercida. Aqui, sigo o entendimento que se vislumbra na ementa do acórdão 101-94.979 – sessão de 19.05.2005 – Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, *verbis*:

*“IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto*



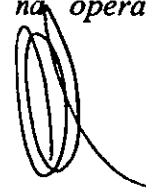
*devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.”*

Desse julgado, merece relevo a seguinte lição da ilustre Conselheira:

*“De acordo com esses dispositivos legais, a pessoa jurídica deve exercer sua opção para aplicação em incentivos fiscais na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL n.º 1.376/74, com a alteração do art. 1.º do DL 1.752/79, e art. 3.º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, caput e § 5.º do RIR/94).*

*Não há qualquer disposição legal que vede a manutenção da opção (fundo e percentuais) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.*

*Por outro lado, considerando que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, não há, sequer, como alegar dificuldades na operacionalização da*



*fruição dos incentivos. Reduzidos os valores do imposto, mantido o fundo e o percentual, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis n.º s 1.376/74, art. 15, § 1.º, e 1.752/79, art. 1.º)."*

Quanto aos pagamentos destinados ao fundo de investimento em alusão, é preciso reparar que a recorrente preferiu submeter-se, no ano-calendário de 1996, à tributação anual, com pagamentos mensais estimados, de acordo com documento à fl. 05. De imediato, contudo, não posso deixar de observar a regra extraída do artigo 3.º, § 4.º, da Lei n.º 8.167, de 1991:

*"Art. 3.º .....*

*§ 4.º. O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento das parcelas do Imposto de Renda."*

Compreenda-se, porém, que o preceito supramencionado é anterior à disciplina que instituiu o recolhimento mensal estimado. Para compatibilizar a opção em investimento regional à sistemática da apuração anual com recolhimentos mensais estimados, a Instrução Normativa SRF n.º 11, de 1996, fixou as determinações abaixo consignadas:

*"Artigo 39. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real poderão destinar parcela do imposto devido para aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais (FINAM, FINOR ou FUNRES).*

*§ 1.º. No caso de apuração mensal do lucro real (art. 37, § 6.º, da Lei n.º 8.981, de 1995), o pagamento da parcela correspondente ao incentivo será efetuado, mensalmente, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em separado, com indicação em campo próprio dos seguintes códigos:*

a) – FINOR – 1800

b) – FINAM – 1825



c) – FUNRES – 1838

*§ 2º A opção será formalizada e considerada definitiva na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, exceto nas hipóteses de que trata o Decreto nº 1.733, de 1995.*

*Art. 40. O disposto no parágrafo 1º do artigo anterior não se aplica ao imposto pago mensalmente, calculado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10, bem como à diferença do imposto devido, apurada em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento da atividade.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a parcela do imposto de renda correspondente ao incentivo será repassada aos respectivos fundos pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto na Portaria MF nº 107, de 17 de março de 1995.”*

Em face do que reuni, DOU provimento ao recurso, assinalando, entretanto, que a autoridade local deverá verificar, previamente, e como requisito à ordem de emissão, a regularidade dos recolhimentos, consoante o artigo 613, § 1º, do RIR/94.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2007

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

